



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004083-87.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARIA SOCORRO SAMPAIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4668

APELAÇÃO Nº 1004083-87.2024.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELADA: MARIA SOCORRO SAMPAIO DOS SANTOS (Assistência Judiciária)

INTERESSADA: FACTA FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Apelo do Banco Crefisa – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao apelo – Hipótese que decorre de lei (art. 1.012 do CPC), além de prejudicada a análise diante do processamento do presente recurso – MÉRITO – Contratos de empréstimos consignado em benefício previdenciário não reconhecido pela autora, que expressamente infirmou a validade das contratações e a autorização para os descontos, ante o golpe sofrido através de contato telefônico por terceiro se passando de preposto do INSS para confirmar os dados cadastrais – Contratos eletrônicos – Suposta assinatura digital mediante "selfie" e demais dados cadastrais incompatíveis, insuficientes para conferir autenticidade ao documento, tampouco evidenciar a manifestação de vontade da autora em celebrar o negócio jurídico – Regularidade da contratação e aquiescência da autora não comprovadas – Ônus que incumbia ao Banco réu, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Descontos indevidos – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude ocorrida no âmbito de sua atuação (Súmula 479 do STJ) – Declaração de inexistência dos negócios jurídicos, dever de restituição dos valores à autora – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – O ressarcimento de valores deve se dar na forma simples – Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro – Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade – Descontos amparados em contratos bancários ainda que posteriormente reconhecida a nulidade – Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – COMPENSAÇÃO – Determinação que constou da r. sentença – Falta de interesse recursal do Banco apelante quanto a tal ponto – DANO MORAL configurado – Descontos em benefício previdenciário – Verba de nítido caráter alimentar – Situação que supera o mero aborrecimento - Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado (R\$ 8.000,00), consoante critérios doutrinários e a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes – SUCUMBÊNCIA – Banco apelante deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios (de forma solidária com o Banco

corrêu "Facta") – Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Sentença parcialmente reformada – Honorária Recursal – Observância do Tema 1059 – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

A r. sentença de fls. 254/256, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na *"ação declaratória de nulidade de empréstimos consignados com pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada"* ajuizada por **MARIA SOCORRO SAMPAIO DOS SANTOS** em face de **CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e FACTA FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: *"1- Declarar a nulidade dos contratos descritos na petição inicial; 2- Condenar os réus na devolução integral dos valores que descontaram do benefício previdenciário de titularidade da autora, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora fixados em 1% desde a data de cada desconto. Cada ré será responsável pela restituição do valor que descontou, não havendo solidariedade passiva. Na fase de cumprimento de sentença deve a autora instruir a planilha do débito, para cada uma das rés, com os comprovantes de todos os descontos no benefício previdenciário e, além disso, compensar os eventuais valores creditados, com atualização pela Tabela do E. Tribunal de Justiça desde a data da disponibilização do crédito. 3- Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da presente data, acrescidos de juros de mora fixados em 1% desde a data de cada desconto. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos à parte autora, fixados em 10% do valor da condenação a que foi submetida."* (sic).

Inconformada, apela a instituição financeira corrê "Crefisa". Sustenta a regularidade das contratações questionadas, avençadas de forma eletrônica, e a comprovação do crédito em prol da autora, impugnando a repetição do indébito em dobro. Aduz a inexistência de dano moral indenizável; subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório e a possibilidade de compensação de valores. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma do julgado (fls. 360/386).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 387/388). Apresentação de contrarrazões pela autora às fls. 392/399 em que postula o improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença; aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, despicienda a análise quanto ao recebimento do recurso interposto pelo Banco corréu em seu efeito suspensivo, visto que, em sede de recurso de apelação, as hipóteses para tanto decorrem de lei e não da discricionariedade do julgador (artigo 1.012 do Código de Processo Civil), além do exame estar prejudicado em decorrência da apreciação meritória recursal.

Sopesada tal questão, constata-se dos autos que a autora ajuizou a presente demanda visando a nulidade 03 contratos distintos e sucessivos junto à corré Crefisa, ora apelante: nº 097001653483 no montante de R\$17.285,43, nº 097001655520 no valor de R\$ 17.249,29 e nº 097001660902, no valor de R\$ 9.620,95, realizados respectivamente em 22/12/2023, 27/12/2023 e 28/12/2023, totalizando R\$ 44.155,67 a serem descontados em 84 parcelas mensais e sucessivas, além de dois contratos junto à corré Facta: nº 0071142231 - "Reserva de Cartão Consignado (RCC)", em 09/01/2024, com limite de R\$ 5.513,40 e nº 0071144775 - "Reserva de Margem para Cartão (RMC)", em 10/01/2024, com limite de R\$ 3.859,53, ambos totalizando R\$9.372,93. Parcelas estas descontadas de seu benefício previdenciário, que alega não ter contratado e que se trata de fraude, ante o golpe sofrido através de contato telefônico por terceiro se passando de preposto do INSS para confirmar os dados cadastrais.

Citado, o Banco apelante defendeu a regularidade da contratação e apresentou os instrumentos particulares, realizados de forma eletrônica (fls. 115/205); a autora, em réplica, impugnou referidos documentos, notadamente quanto aos dados cadastrais de endereço residencial e números de telefones, discorrendo acerca da contratação fraudulenta; a autora reafirmou o golpe sofrido e o pagamento de boletos fraudados após o crédito em conta, tendo como beneficiária a "Liderança Cred. Serviços e Cobranças Ltda." (fls. 23/26). Ou seja, a demandante reafirmou que nunca houve

contratação ou autorização para os empréstimos discutidos nos autos.

Não se descarta da possibilidade e validade das contratações via meio eletrônico, amplamente difundidas nas relações jurídicas, consideradas lícitas e aceitas pelo ordenamento jurídico pátrio. Todavia, tais contratações também podem ser fraudadas.

Nessa conformidade, apesar do Banco apelante sustentar a regularidade das contratações digitais, fato é que o cotejo do conjunto probatório dos autos ampara a versão trazida pela parte autora, indicando a ocorrência de fraude contratual havida no âmbito da atuação da instituição bancária ré.

Assim, malgrado os contratos eletrônicos apontarem a *selfie* da autora, não condizem os dados cadastrais, não se desincumbindo o Banco réu de demonstrar que ela realizou as questionadas e impugnadas contratações de empréstimos consignados, tampouco demonstrou a manifestação de vontade da autora em realizar os negócios jurídicos em questão.

Acerca da manifestação de vontade dos contratantes, oportuna a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira, no mesmo sentido exalta que *"Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico ... podemos definir contrato como o "acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos" (in Instituições de Direito Civil, vol. III, ed.11, pag. 7).*

No mesmo sentido a lição de João de Matos ANTUNES VARELA (se reportando à obra de M. Andrade - Teoria geral da relação jurídica, II, nº 65), segundo a qual: *"Diz-se contrato o acordo vinculativo assente sobre duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação, do outro), substancialmente distintas mas correspondentes, que visam estabelecer uma regulamentação unitária de interesses contrapostos mas harmônicos entre si", prosseguindo, "a doutrina e legislação moderna consideram essencial ao contrato o acordo bilateral (o mutuo consenso) dos contratantes".*

Mais adiante, sob exímia reflexão jurídica, o Prof. Antunes Varela, acerca de limitações à livre fixação do conteúdo do contrato, mais precisamente acerca dos contratos de adesão, discorre "*que determinadas empresas, explorando certos ramos de actividade comercial ou industrial, em lugar de discutirem caso por caso o conteúdo dos contratos que celebram com os seus clientes, adoptam determinados padrões ou modelos que utilizam na generalidade dos seus contratos. Depois, seja porque a empresa tem o monopólio da actividade que explora, seja porque igual atitude é tomada por todas as empresas concorrentes (pondo em jogo a força resultante da sua fácil união contra a fraqueza relativa da outra parte, proveniente da sua debilidade económica ou dispersão dos seus membros), os participantes, necessitados de celebrar o contrato, são forçados pelas circunstâncias a aceitar o modelo que lhes é imposto*", advertindo em seguida que "*as cláusulas destes contratos só obrigam porque e na medida em que são aceites por ambas as partes*" (in Das Obrigações em Geral, pags. 170/171, 188/189 ed. 1970, Livraria Almeida).

De outra monta, somada à expressa negativa da autora em haver contratado os empréstimos *sub judice*, chama a atenção o fato de o pagamento do boleto fraudado ter sido realizado pela autora em 27/12/2023, após a celebração dos instrumentos impugnados, em evidente ocorrência de golpe.

Frisa-se, embora oportunizada ao Banco apelante a produção probatória (fls. 324), manifestou expressamente seu desinteresse nesse sentido (fls. 327).

Dessa forma, não tendo a instituição financeira corré se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade das contratações digitais, expressamente impugnadas, e diante do conjunto probatório, restou caracterizado na espécie fortuito interno e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva do Banco corréu, ora apelante, que decorre do risco de sua atividade, devido à ocorrência de fraude em detrimento da autora, não se olvidando do dever do réu de zelar pela segurança de seus sistema e lisura de seus prepostos nas operações bancárias e serviços disponibilizados aos consumidores.

Ressalta-se, tal entendimento se encontra em consonância com o enunciado da Súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por*

terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda, nesse sentido, deve ser observada a orientação do C. STJ no julgamento sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".*

Portanto, há de se reconhecer que a autora não celebrou os negócios jurídicos em questão, devendo ser mantida a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.

Não obstante, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, no entanto, deve se dar na forma simples, motivo de parcial provimento do apelo do Banco apelante.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: *"28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão"* (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: "*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto*", reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual "*a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)*", não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da **causalidade**, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que "*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*" (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, "*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*" (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base em contratos celebrados (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude). Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS, há sólido posicionamento de deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "[...] *DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. [...] 4 - A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido*". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. **REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento***" (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 – grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo
Consignado Alegação de irregularidade na contratação
Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição
Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao
instrumento contratual Aquiescência não demonstrada
Ônus do banco de demonstrar a regularidade da*

assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH).

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. (...) TARIFA DE CADASTRO Pactuação admitida Decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS Ressalvada, no mesmo acórdão, a possibilidade de reconhecimento de eventual onerosidade excessiva, a depender do caso concreto, em comparação com a prática de mercado em negócios jurídicos contemporâneos e análogos - Valor previsto no contrato (R\$ 1.100,00) afigurou-se exagerado e não foi plenamente justificado pela instituição bancária - Abusividade reconhecida Cobrança afastada com devolução do valor. TARIFAS DE REGISTRO EM CARTÓRIO E SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO - Possibilidade de cobrança, em tese, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) Ausência de especificação do serviço e de comprovação de que tenha sido efetivamente prestado Abusividade reconhecida Devolução do valor de forma simples, ante a não comprovação da má-fé, dolo ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Recurso do autor provido em parte (Apelação Cível nº 1096367- 94.2022.8.26.0100; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados - Insurgência de ambas as partes Hipótese em que, diante da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da avença, fato inocorrente à espécie - Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil - Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que é devida, porém, na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva - Dano moral configurado - Hipótese em que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato que não celebrou - Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor - Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1000477-38.2023.8.26.0248; 11ª Câmara de Direito

Privado; Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Título de Capitalização Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença de procedência Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação impugnada. Falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Subsistência da autora não comprometida diante do valor reduzido dos descontos. **O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do banco apelante.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1029140-45.2022.8.26.0405; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS).*

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1002144-24.2022.8.26.0368, Apelação Cível nº 1022021-78.2022.8.26.0196, Apelação Cível nº 1000874-80.2022.8.26.0168.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminent Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser "*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*".

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: "*Discussão*

quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Anota-se, ademais, que a compensação de eventuais valores creditados em prol da autora foi determinada no dispositivo da r. sentença, de modo que o Banco apelante carece de interesse recursal neste ponto. A apuração dos valores é matéria de cumprimento de sentença.

No que se refere à indenização por danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A demandante é beneficiária do INSS e recebia proventos mensais em torno de R\$ 3.329,82 (fls. 20) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos (parcelas totalizando em torno de R\$ 1.200,00 - fls. 21) oriundos de empréstimos consignado não contratados por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação

de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Ademais disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, sendo que foi concedida tutela de urgência para a cessação dos descontos (fls. 29), o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Quanto ao valor da indenização (objeto de ambos os recursos), insta mencionar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in "Tratado de Direito Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição*

subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Feitas tais considerações, há que se reconhecer que o valor arbitrado na sentença (R\$ 8.000,00) está em consonância aos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, atende aos objetivos do instituto do dano moral, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto.

Em sentido semelhante, citam-se precedentes desta C. Câmara:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário. Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).***

INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece – ação procedente em parte – apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor – inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor – empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor – dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema- necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnando pela majoração do indenizatório moral e insistindo na devolução em dobro das parcelas – inconformismo do postulante justificado em parte – devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança – indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios – elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00 – sentença reformada – demanda ainda procedente em parte – recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA – DESCONTO INDEVIDO DE VALORES JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – (...) DANO MORAL CARACTERIZADO – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA, NESSE TOCANTE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – QUANTIA INDENIZATÓRIA QUE ORA SE FIXA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) – NECESSÁRIA REFORMA PARCIAL DOS TERMOS DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1003353-58.2020.8.26.0704; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021 – grifei).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r.

sentença para afastar a condenação à repetição do indébito em dobro, nos termos da fundamentação supra.

Em razão do resultado do julgamento, fica mantida a sucumbência integral a ser arcada de forma solidária pelos Bancos corréus (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários devidos pelo Banco apelante ao patrono da autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.**

MARCELO IELO AMARO

Relator